



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE n.º 16847-969679/2011 (Ofício FMAL n.º 70/2011)

PARECER: PA n.º 4/2012

INTERESSADA: Fundação Memorial da América Latina

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO.** Empregado público. Empregado em comissão de pessoa jurídica de direito público. Livre dispensa. Poder discricionário da Administração. Transitoriedade do vínculo. Inexistência de arbitrariedade. Consecução de uma finalidade pública. Descabimento do pagamento do acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da concessão de aviso-prévio. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

São indevidos o pagamento do acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a concessão do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, ao empregado público em comissão livremente dispensado.

1. Cuida-se de consulta feita pela Fundação Memorial da América Latina sobre o tratamento jurídico a ser dado à extinção do contrato de trabalho de seus empregados públicos em comissão.

2. No ofício que veiculou a consulta, endereçado ao Procurador Geral do Estado (fls. 2/3), o Diretor Presidente daquela fundação estadual observou que tais servidores têm sido dispensados com o pagamento de verbas rescisórias “sem que o Tribunal de Contas do Estado e ou o Departamento de Controle e Avaliação – DCA da Secretaria da Fazenda tenham feito qualquer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

apontamento nessa conduta”. Apontou, todavia, acórdão recente do Superior Tribunal do Trabalho em sentido diverso.

3. Os autos receberam cópia de referido acórdão¹ (fls. 4/16) e seguiram à Coordenadoria de Empresas e Fundações, órgão da Procuradoria Geral do Estado, em que se colheram informações da Procuradoria no Tribunal de Contas (fls. 18/19) e do Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda (fls. 20/23), cópia dos decretos que fixam e alteram o quadro de pessoal da fundação consulente (fls. 24/27), cópia do Parecer PA n.º 59/2001 e respectivos atos de aprovação (fls. 28/42), bem como outros documentos úteis à análise da matéria, entre eles reproduções de julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 55/76), do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 77/89) e do Tribunal de Contas do Estado (fls. 70/88).

4. A Coordenadoria de Empresas e Fundações emitiu parecer (fls. 89/101), no qual discorreu sobre os empregos em comissão criados no âmbito da Fundação Memorial da América Latina e a transitoriedade do preenchimento desses postos, característica que implicaria a antijuridicidade do pagamento de verbas rescisórias. Em abono dessa tese, retomou o Parecer PA n.º 59/2001, em que foi abordado caso semelhante, bem como aludiu à declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de dispositivo da Constituição do Estado que previa indenização compensatória em hipóteses de exoneração ou dispensa de ocupantes de cargos e funções de preenchimento igualmente transitório. Invocou, por fim, julgados do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas do Estado que demonstram “que os pagamentos mencionados pela Fundação Memorial da América Latina não encontram supedâneo jurídico”.

5. Sem embargo dessa conclusão, o órgão preopinante reputou presentes os requisitos da atuação desta Procuradoria

¹ Processo n.º TST-RR-144500-98.2005.5.15.0081, 1ª Turma, Rel. Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, julgado em 9.2.2011.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Administrativa, donde o encaminhamento dos autos, por despacho da Procuradora do Estado Assessora (fls. 102/103), à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, que os redirecionou a esta Especializada (fls. 104).

Passo, pois, a opinar.

6. A questão posta à nossa apreciação foi bem equacionada pela Coordenadoria das Empresas e Fundações, de sorte que pouco há a acrescentar àqueles hábeis fundamentos.

7. O Estado de São Paulo, por opção política, tem largamente adotado o regime do emprego público em autarquias e fundações de direito público, algo que, aliás, já era uma imposição do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969². Cito, para ficar nalguns dos exemplos mais conspícuos disso, as recentes leis complementares que instituíram os quadros de pessoal da Agência Reguladora de Saneamento e Energia – ARSESP (Lei Complementar n.º 1.025, de 7 de dezembro de 2007, esp. artigos 49 e seguintes) e da São Paulo Previdência – SPPREV (Lei Complementar n.º 1.058, de 16 de setembro de 2008).

8. Com a submissão do pessoal dessas descentralizações administrativas às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, passou o ordenamento paulista a admitir, à semelhança do que sói ocorrer na órbita de relações de trabalho privadas, a peculiar figura do *emprego em comissão*³. Assim fizeram as mencionadas leis complementares, que criaram subquadros de empregos públicos de confiança nas entidades de que cuidam, ao lado do subquadro de

² O parágrafo 2º do artigo 14 desse diploma, que hoje vigora como lei complementar (artigo 23, parágrafo único, 8, da Constituição do Estado), já previa que “*As relações de emprego, nas autarquias, serão regidas pelas normas da legislação trabalhista*”.

³ Não pretendo discutir, neste parecer, a possibilidade de criação – sobretudo nas pessoas jurídicas de direito público – de empregos em comissão preenchidos por empregados não concursados, após a Constituição de 1988 (v., a propósito, o artigo 37, II). Fato é que, bem ou mal, eles existem na Administração do Estado e o reconhecimento dessa realidade objetiva é o que basta para que se responda bem à consulta formulada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

empregos permanentes (artigos 49, II, da Lei Complementar n.º 1.025, de 2007, e 3º, I, da Lei Complementar n.º 1.058, de 2008).

9. Na hipótese da Fundação Memorial da América Latina, a lei que autorizou a instituição dessa pessoa jurídica dita “de direito público”⁴ obrigou à regência das relações internas da entidade pela lei trabalhista (artigo 13 da Lei n.º 6.472, de 28 de junho de 1989⁵); de seu turno, o decreto que lhe fixou o quadro de pessoal relacionou *empregos em comissão* de Assistente de Diretoria e de Analista Executivo (Anexos I e III do Decreto n.º 33.299, de 28 de maio de 1991, alterado pelo Decreto n.º 43.462, de 17 de setembro de 1998) e definiu tais postos de trabalho como os “*de livre admissão e dispensa pelo Conselho Curador ou Diretoria Executiva, conforme os Estatutos da Fundação*” (artigo 5º do Decreto n.º 33.299, de 1991, g.n.; no mesmo sentido, artigo 12 do mesmo decreto⁶).

10. A anotação de livre dispensa de quem venha a ocupar os empregos em comissão evidencia dois traços importantíssimos dos vínculos profissionais que se formam entre esses empregados e a Administração. O

⁴ A Fundação Memorial da América Latina pertence àquele conjunto de fundações estaduais a que certa vez o atual Procurador Geral do Estado, ELIVAL DA SILVA RAMOS, então Chefe da Assessoria Jurídica do Governo, referiu-se como “entidades, fruto de injustificável embaralhamento conceitual, a que o Legislador local denominou fundações, dotadas de personalidade de direito público e regime jurídico híbrido (entre o regime autárquico e o fundacional comum)”, de que também fazem parte a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP (v, a respeito, os **Pareceres PA n.º 191/2007** e **n.º 438/2004**, que contêm trecho do despacho de aditamento do Parecer AJG n.º 646/2009, peça da qual se colheu o excerto acima). Com efeito, não obstante a lei expressamente atribua a tais entidades a personalidade de direito público, impondo-lhes ainda diversas regras próprias do regime publicístico, também compreende dispositivos conflitantes com esse regime, como, por exemplo, os que dispensam lei para a fixação da retribuição de seu pessoal – no caso da Fundação Memorial, o artigo 15 da Lei n.º 6.472, de 1989, determina que “A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, **inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos (...)**” (g.n.).

⁵ *Verbis*: “**Artigo 13** - O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime de legislação trabalhista.”

⁶ *Verbis*: “**Artigo 5º** - O ingresso na Fundação para ocupar emprego dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, exceto quanto aos Empregos em Comissão, considerados de livre admissão e dispensa pelo Conselho Curador ou Diretoria Executiva, conforme os Estatutos da Fundação. (...) **Artigo 12** - Os Empregos em Comissão são os de contratação ou designação e dispensa pela Diretoria Executiva da Fundação ou pelo Conselho Curador conforme os Estatutos da Fundação, com número, denominação e respectiva remuneração fixados no Anexo III deste decreto.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

primeiro, de ordem jurídico-administrativa, é a **subordinação da continuidade da relação de trabalho a um poder discricionário da Administração**, à qual cabe certa margem de subjetividade na avaliação do pressuposto fático para o desligamento imotivado do servidor contratado; o segundo, de ordem jurídico-trabalhista, é precisamente a **inexistência do direito do servidor dispensado a qualquer tipo de indenização ou compensação pela extinção do contrato de trabalho**.

11. No campo do regime jurídico administrativo, o ordenamento constitucional de fato admite, excepcionalmente, que certas relações de trabalho se mantenham *sob condição*, portanto sem as notas de efetividade ou de relativa estabilidade que caracterizam cargos e empregos públicos permanentes. Por vezes, esses vínculos instáveis subordinam-se a um elemento objetivo, dado pela efemeridade das próprias atribuições a serem desempenhadas pelo agente público – caso das funções exercidas por servidores contratados *por tempo determinado* para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição da República); noutras situações, liames profissionais podem condicionar-se segundo um critério predominantemente subjetivo, a que o ordenamento também confere juridicidade.

12. Como expressão desta última forma de condicionamento ergue-se a cláusula de confiança, que o constituinte republicano introduziu por meio das figuras do cargo em comissão e da função em confiança (artigo 37, II e V, da Constituição da República). Tolera-se, segundo essa cláusula, que a autoridade administrativa competente para admitir e dispensar tenha maior liberdade de ação nas hipóteses excepcionais em que o interesse público não é alcançado por meio da garantia de estabilidade (mesmo temporária) do servidor, mas, ao contrário, pela asseguuração da transitoriedade do vínculo de sorte que, entre a Administração e o agente público, sempre medeia um elemento fiduciário tido como essencial à relação laboral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13. Livre dispensa como livre exoneração no direito público, nessa ordem de raciocínio, têm de ser compreendidos como atos de prudência do administrador, praticados com base numa potestade, ou capacidade especial, que a lei lhe outorga para a consecução de uma finalidade pública. Quando assim sucede, diz-se que tais atos são praticados com fulcro num *poder discricionário*; e, com efeito, no que concerne à exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão, nossa corte mais alta já reconheceu tratar-se de ato decorrente desse poder administrativo, ínsito à natureza jurídica de uma investidura caracterizada, “essencialmente, pelas notas da fidúcia, transitoriedade e instabilidade, de tal modo que sempre será lícito à Administração Pública livremente desvincular, dos seus quadros, o agente estatal nomeado em confiança”⁷.

14. À possibilidade, no regime jurídico administrativo, de livre desligamento do empregado em comissão corresponde, no regime trabalhista, a inoperância do mecanismo de incentivo à manutenção da relação de emprego representado pelo acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1990). Pudera: como toda atividade administrativa, no dizer de CIRNE LIMA, supõe “a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria”⁸, também o ato administrativo de dispensa do empregado não resulta do puro arbítrio do administrador⁹, sobre o qual a previsão do acréscimo rescisório teria

⁷ Supremo Tribunal Federal, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 21.821/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 12.4.1994.

⁸ *Apud* HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª ed. atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO *et. al.* São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 87.

⁹ Conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir *arbitrariamente* o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir *discricionariamente* o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), *cumprindo* a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto” (*Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2010, p. 433, destaques no original). Por tais razões, adverte CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA: “Não se interprete o comissionamento como um *arbítrio* administrativo deixado ao cuidado do administrador público. Arbitrariedade administrativa é



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

procurado influir, mas da regra jurídica de extração constitucional (artigo 37, II, da Constituição da República) que, ao outorgar o poder discricionário para a rescisão do contrato de trabalho (“livre” dispensa), consagrou a supremacia do interesse público sobre o interesse individual do servidor na permanência do vínculo.

15. Não deve bastar à Administração, portanto, a linguagem do direito do trabalho. A expressão “sem justa causa”, que exprime o pressuposto do direito do empregado ao acréscimo rescisório¹⁰, tem de ser traduzida para a linguagem administrativa, construída em função de outras necessidades sociais que o ordenamento trata de maneira peculiar. Aqui, como o objetivo maior não é reprimir o abuso do poder econômico pelo empregador, o ato de dispensa de empregado contratado por prazo indeterminado é causa *justa* de rescisão do contrato de trabalho, se a lei o permite; será causa injusta noutras circunstâncias, como no caso da *violação ideológica da lei* consubstanciada no desvio de finalidade¹¹.

16. Igualmente, a extinção do contrato de trabalho do empregado em comissão por ato da Administração não ativa o aviso-prévio (artigos 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho), instituto “inerente aos contratos de duração indeterminada que permitam sua terminação pelo simples

incompatível com o Estado de Direito. Assim, não há comissionamento conferido sem limites a quem quer que seja. Principalmente, não há como interpretar norma que configure como cargo de provimento comissionado sem atentar às normas que estabelecem os fundamentos constitucionais da Administração Pública” (*Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 191, destaque no original).

¹⁰ O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece: “Na hipótese de despedida pelo empregador *sem justa causa*, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros” (g.n.).

¹¹ A feliz expressão posta em itálico é de HELY LOPES MEIRELLES, que assim trata do desvio de finalidade: “O *desvio de finalidade* ou *de poder* verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato aparentemente legal” (*op. cit.*, p. 114, destaques no original).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

exercício da vontade unilateral das partes”¹². De novo, esse *simples* exercício de vontade, ou de um direito potestativo, é estranho à atuação administrativa, sempre vinculada à finalidade legal; e resulta da lei que o contrato de trabalho perdure pelo exato tempo em que o servidor em comissão goze da confiança daquele que o admitiu, sem possibilidade de prorrogação do trabalho ou de substituição por quantia equivalente ao salário.

17. Deve-se ter em mente que tanto o acréscimo rescisório sobre o saldo fundiário como o aviso-prévio têm função nitidamente indenizatória¹³. Procuram reparar ou amenizar o prejuízo experimentado pelo empregado que se viu inesperadamente, sem um motivo justo, alijado de seu emprego. A dispensa do empregado em comissão, contudo, não é nem inopinada (o emprego de confiança, por natureza, é transitório) tampouco sucede injustamente (a perda de confiança é um pressuposto da lei), de sorte que não existe, na hipótese, razão jurídica para indenizar.

18. Nesse ponto pode ser mais uma vez invocado o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugnava artigo da Constituição Paulista que facultava à lei instituir indenização compensatória a ser paga em caso de exoneração ou dispensa de servidores públicos investidos sob a cláusula de confiança. A conclusão daquela Corte, como esta Procuradoria Administrativa já teve a

¹² MAURÍCIO GODINHO DELGADO, Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 1173.

¹³ Comentando o artigo 18 da Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em que se insere o dispositivo que prevê o acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (inciso I), EDUARDO GABRIEL SAAD não tem dúvidas: “o artigo aqui sob cometa é dedicado à indenização compensatória” (*Comentários à Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, 3ª ed. São Paulo: Editora LTr, 1995, p. 382). Nesse diapasão, AMAURI MASCARO NASCIMENTO afirma que “Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização da dispensa” (*Iniciação ao direito do trabalho*, 25ª ed. São Paulo, Editora LTr, 1999, p. 364). De igual maneira, no que concerne ao aviso-prévio pago ao trabalhador, MAURÍCIO GODINHO DELGADO observa que “sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário” (*op. cit.*, p. 1174).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

oportunidade de ressaltar¹⁴, foi a de que “A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal”¹⁵.

19. Enfim, embora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a disciplina dos empregos públicos, nestes incluídos os empregos em comissão, sofre “inevitáveis influências advindas da natureza governamental da pessoa jurídica contratante”¹⁶. E a esta pessoa jurídica de natureza governamental a Constituição (e depois a lei) garantiram o poder de *livremente* (i.e. sem quaisquer peias, sobretudo as de natureza econômica) dispensar alguns de seus servidores, admitidos sem concurso público para postos em que o elemento fiduciário atenda melhor aos interesses da coletividade.

20. Consoante demonstram os julgados do Tribunal Superior do Trabalho encartados nos autos, a jurisprudência daquela corte de superposição tem invariavelmente alcançado estas mesmas conclusões, ressaltando, como não poderia deixar de ser, o direito de todo servidor público ao décimo terceiro salário proporcional e às férias proporcionais, com um terço (artigos 39, § 3º, e 7º, XIII e XVII, da Constituição da República). De acórdão bastante recente, também citado nestes autos pelo órgão jurídico preopinante, destaca-se trecho de ementa que responde muito bem à consulta ora formulada pela Administração:

¹⁴ V. Parecer PA n.º 59/2001, de autoria do Procurador do Estado ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO e aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 27.4.2001.

¹⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 326/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, julgada em 13.10.1994.

¹⁶ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *op. cit.*, p. 256.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“II - RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não faz jus ao pagamento da indenização referente ao aviso prévio, recolhimento do FGTS, à multa de 40% do FGTS e à multa do art. 477, § 8.º da CLT, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. Faz jus, todavia, ao recebimento do décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais, haja vista serem direitos constitucionais inerentes a todos os servidores ocupantes de cargo público, consoante art. 39, § 3.º, e 7.º, XIII e XVII, todos da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**”¹⁷

21. Colhe-se, também, a seguinte passagem em outro aresto recentíssimo do Tribunal Superior do Trabalho:

“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado em substituição ao antigo sistema estabilitário celetista, que erigia verdadeiro obstáculo à dispensa sem justa causa. No atual modelo, o empregado não pode mais alcançar a estabilidade no emprego pelo simples decurso do tempo, estando-lhe assegurado o direito ao saque dos depósitos do Fundo em caso de dispensa imotivada. Tal sistemática, por sua origem história (*sic*), é incompatível com as nomeações para cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, em face da natureza precária da

¹⁷ Processo n.º TST-RR-11640-79.2006.5.09.0562, 7ª Turma, Relª. Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES, julgado em 20.9.2011.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

contratação, visto que só admitem provimento em caráter provisório. Nesse passo, resulta igualmente incompatível com o regime de livre nomeação e exoneração a que estava submetido a reclamante o instituto do aviso-prévio, que tem por escopo atenuar a rescisão contratual.”¹⁸

22. Apenas observo que, na hipótese dos autos, a fundação consulente indagou sobre a dispensa de “servidores públicos (...) contratados pelo regime celetista para o exercício de cargos em comissão previstos no Decreto Estadual nº 33.299, de 28 de maio de 1991” (fls. 2). A situação, portanto, parece fundamentalmente distinta daquela do Parecer PA n.º 59/2001: lá, discorreu-se sobre a exoneração de diretor de sociedade anônima governamental, *não empregado*; aqui, abordou-se a dispensa de certa espécie de *empregado público* que a legislação estadual tem frequentemente previsto. De qualquer modo, em se tratando de vínculos de trabalho constituídos com a nota de transitoriedade, porque livremente rescindíveis pela Administração, cabe a averbação de que, numa hipótese como na outra, o agente público não faz jus às verbas de cunho indenizatório ou compensatório que a legislação trabalhista garante apenas aos empregados dispensados arbitrariamente.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.


DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado
OAB/SP n.º 245.540

¹⁸ Processo n.º TST-RR-48200-12.2009.5.15.0024, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado HUGO CARLOS SCHEUERMANN, julgado em 23.11.2011.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE 16847-969679/2011

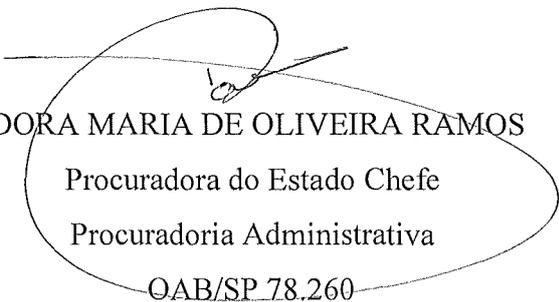
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

PARECER: PA nº 4/2012

De acordo com o Parecer PA nº 4/2012.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do
Estado – Consultoria.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JA
2

Processo: GDOC 16847-969679/2011

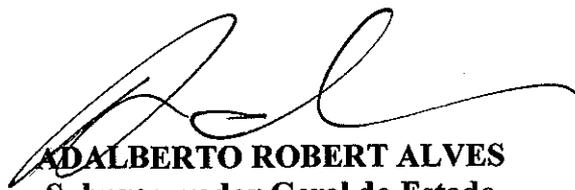
Interessado: Fundação Memorial da América Latina

Assunto: Emprego em Comissão.
Consulta sobre pagamento de verbas rescisórias.

Manifesto-me de acordo com o Parecer PA nº 04/2012, que mereceu a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 104).

Remetam-se os autos ao Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídico-opinativa em tela.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.



ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

J/18
2

Processo: GDOC 16847-969679/2011

Interessado: Fundação Memorial da América Latina

Assunto: Emprego em Comissão.
Consulta sobre pagamento de verbas rescisórias.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA nº. 04/2012.

Restituam-se os autos à Fundação Memorial da América Latina.

GPG, 1º de outubro de 2012.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO